

19 ⁵² REVISÃO CRIM.



Revisão nº 615.

Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL.

Name NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN - (Processo nº 3.093) T.S.N. Arquivo
National - 16 volumes e 2 apêndices.

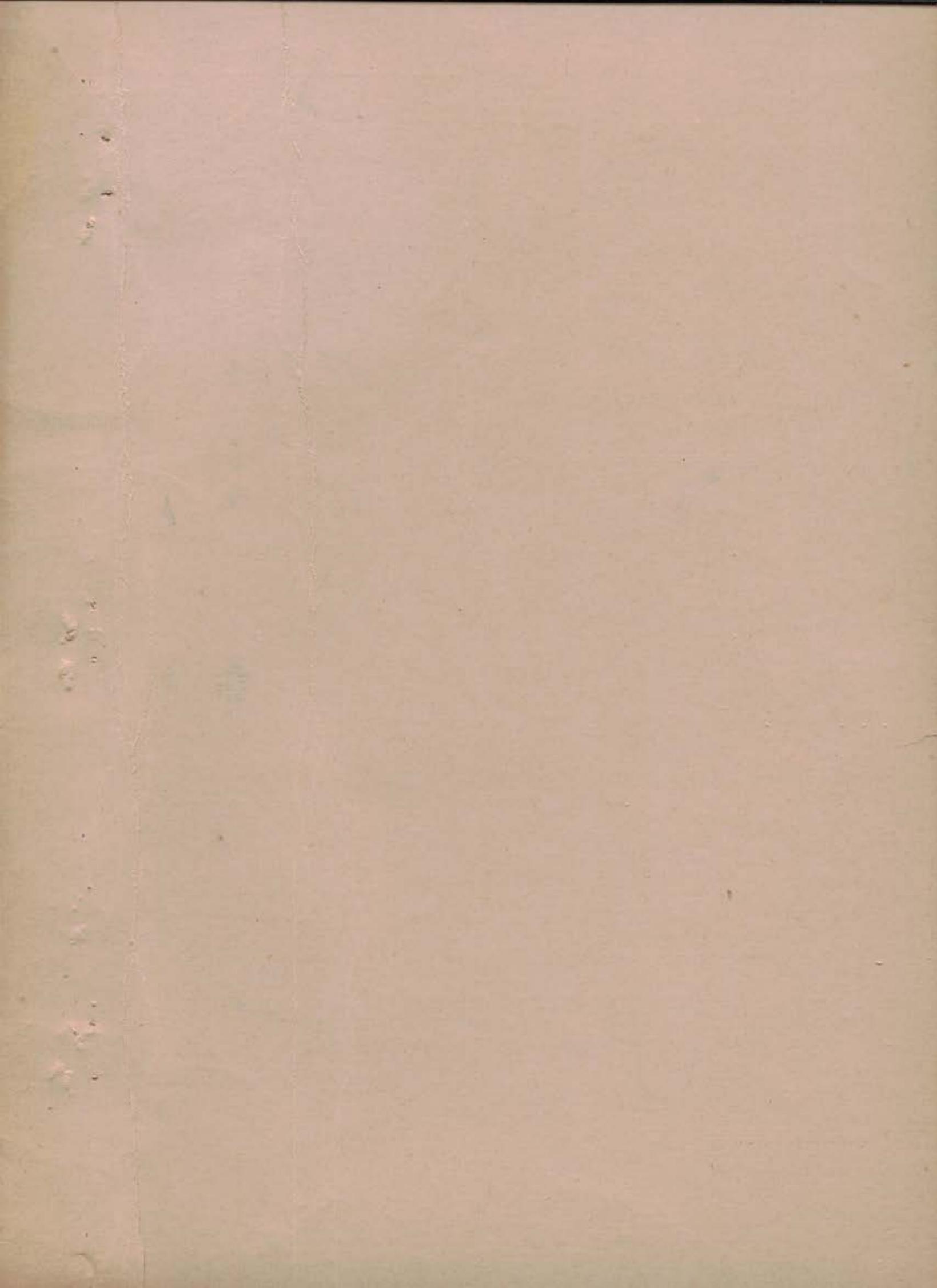
RELATOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR CARDOSO DE CASTRO.

REVISOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR MURGEL DE REZENDE.

REVISÃO CRIMINAL.

13





1952

S.T.M.

3. SECÃO

Cópia em 4 de 9 de 1952



Supremo Tribunal Militar

Nº 615

Capital Federal

Relator: Snt. Ministro

Doutor Cardoso de Castro

Revisor: Snt. Ministro

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
3. SECÃO

14 AGO. 1952

LEGISLAÇÃO,
JURISPRUDÊNCIA
E DÁTIOGRAFIA

Doutor Murgel de Rezende

REVISÃO CRIMINAL

REVISANDO: Niels Christian Christensen, condenado a 20 anos de reclusão, como inciso na 1ª parte do art. 21, do Dec-Lei 4.766, de 1º de outubro de 1942, por acordos do Superior Tribunal Militar, de 10 de junho de 1952.

AUTUAÇÃO

Elos

7

dias do mês de

Junho

de 19 52

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

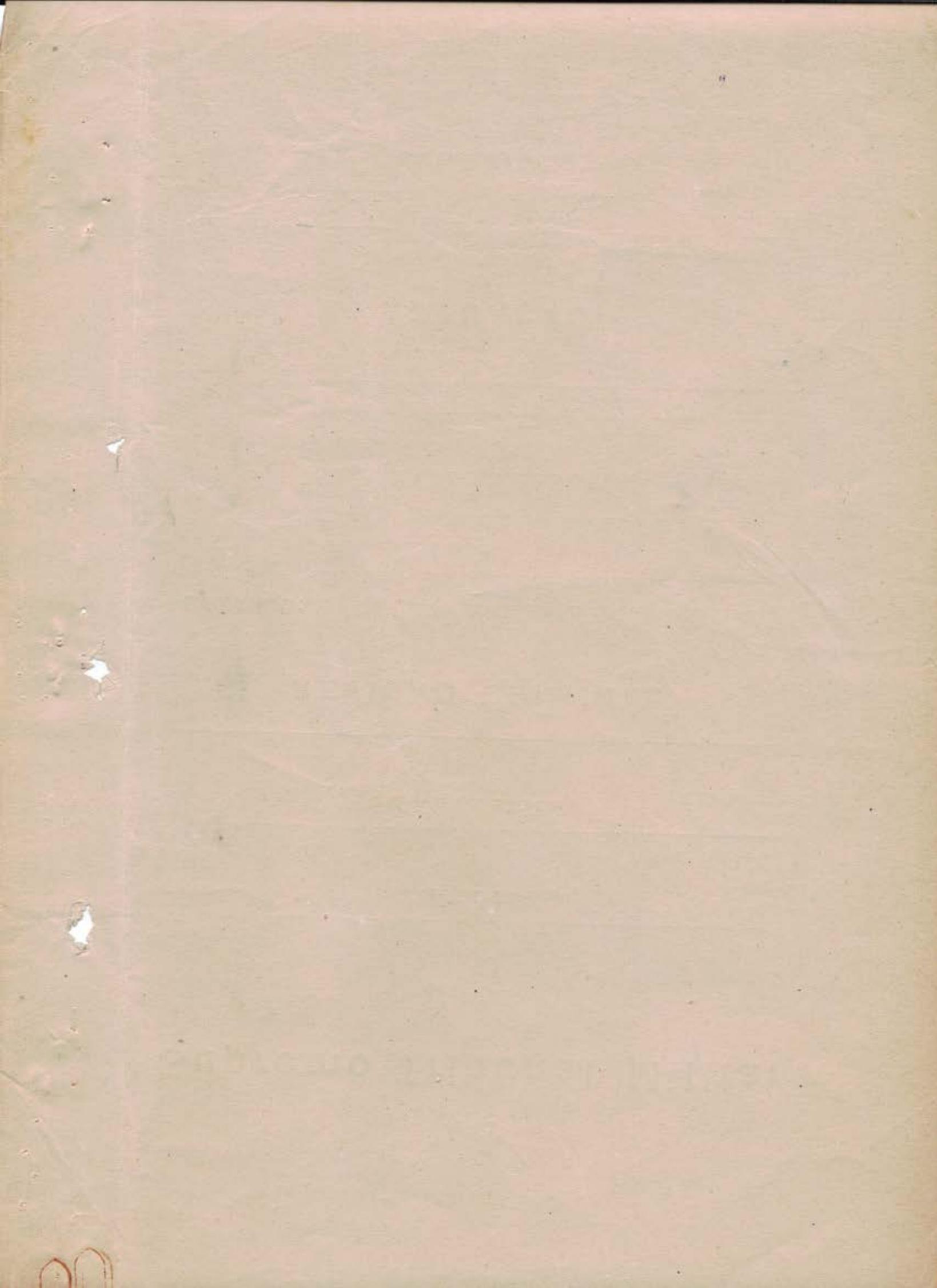
ARQUIVO

Em 8 / 9 / 52

Neste Supremo Tribunal Militar fez a presente autuação.

Selo Snt. Dr. Secretário:

Oficial





L
L

Exmo Sr. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

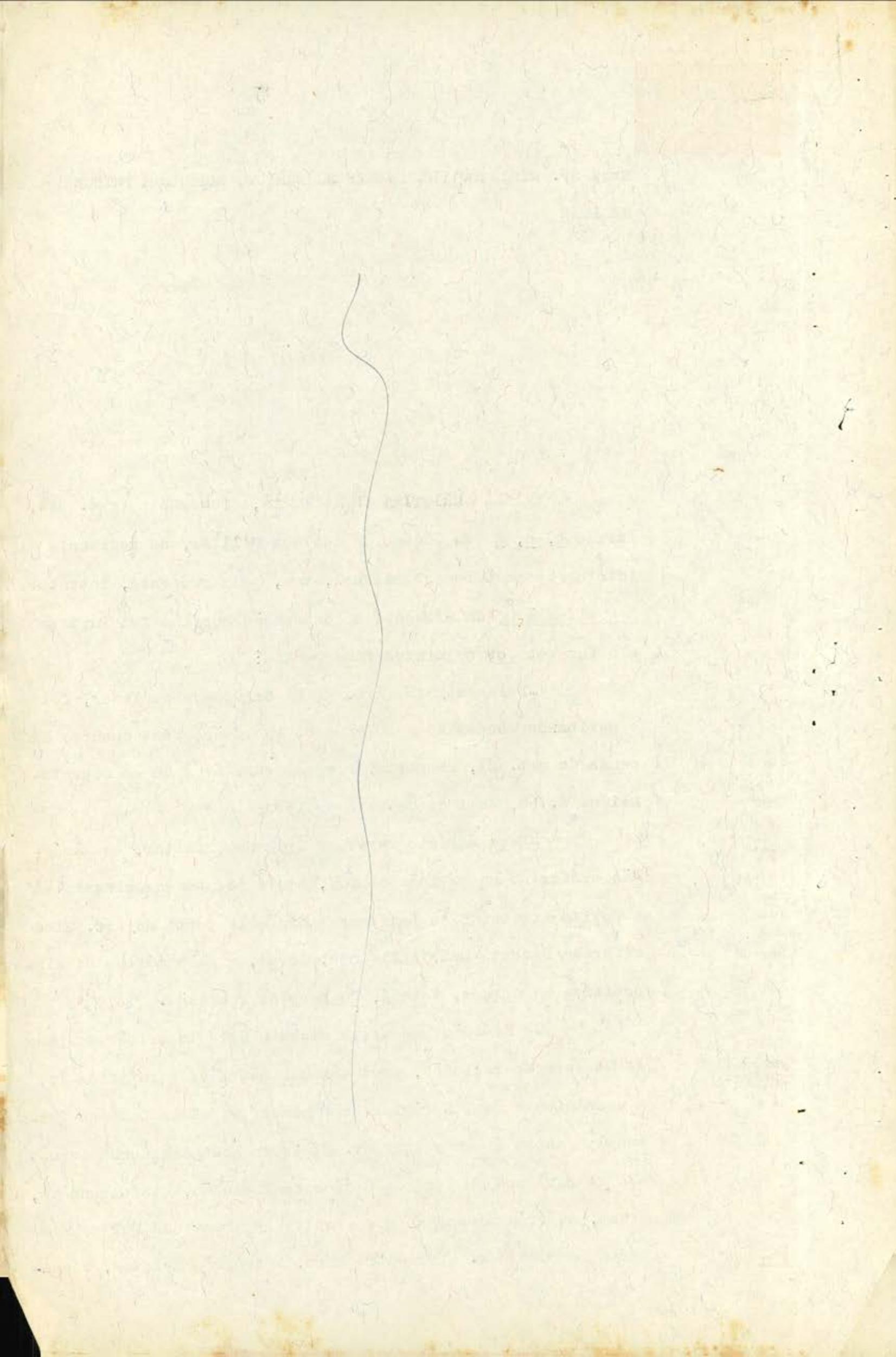
PAPEL

NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN, fundado no art. 324, letras b, c, d do Código da Justiça Militar, no regimento interno dêsse Colendo Tribunal, vem, pela presente, intentar REVISÃO do processo e condenação que lhe foi imposta e o faz sob os seguintes fundamentos:

-Pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, foi o Revisando condenado a 30 anos de reclusão, como incursão nas penas do art. 21, 2ª parte, c/c os arts. 67 e 68 do Decreto-Lei nº 4.766, de 1 de Outubro de 1942;

-Esse Egrégio Superior Tribunal Militar, em Acórdão proferido na revisão nº 557, houve por bem desclassificar o delito atribuído ao Revisando para a 1ª parte do art. 21 do referido Decreto-Lei, aplicando, porém, a pena máxima do dispositivo em apreço, isto é, 20 anos de reclusão.

-O Acórdão que assim decidiu pela imposição da pena de 20 anos de reclusão, pena máxima, não teve a ratifica-lo, a unanimidade dos Egrégios Srs. Ministros dêsse Colendo Tribunal; assim é que o Exmo Sr. Ministro Bocayuva Cunha impunha ao Revisando a pena de 8 anos de reclusão, ministrando-a, assim, no gráu mínimo do dispositivo legal em que foi considerado enquadrado. Por outro lado, o próprio Relator, o emi-



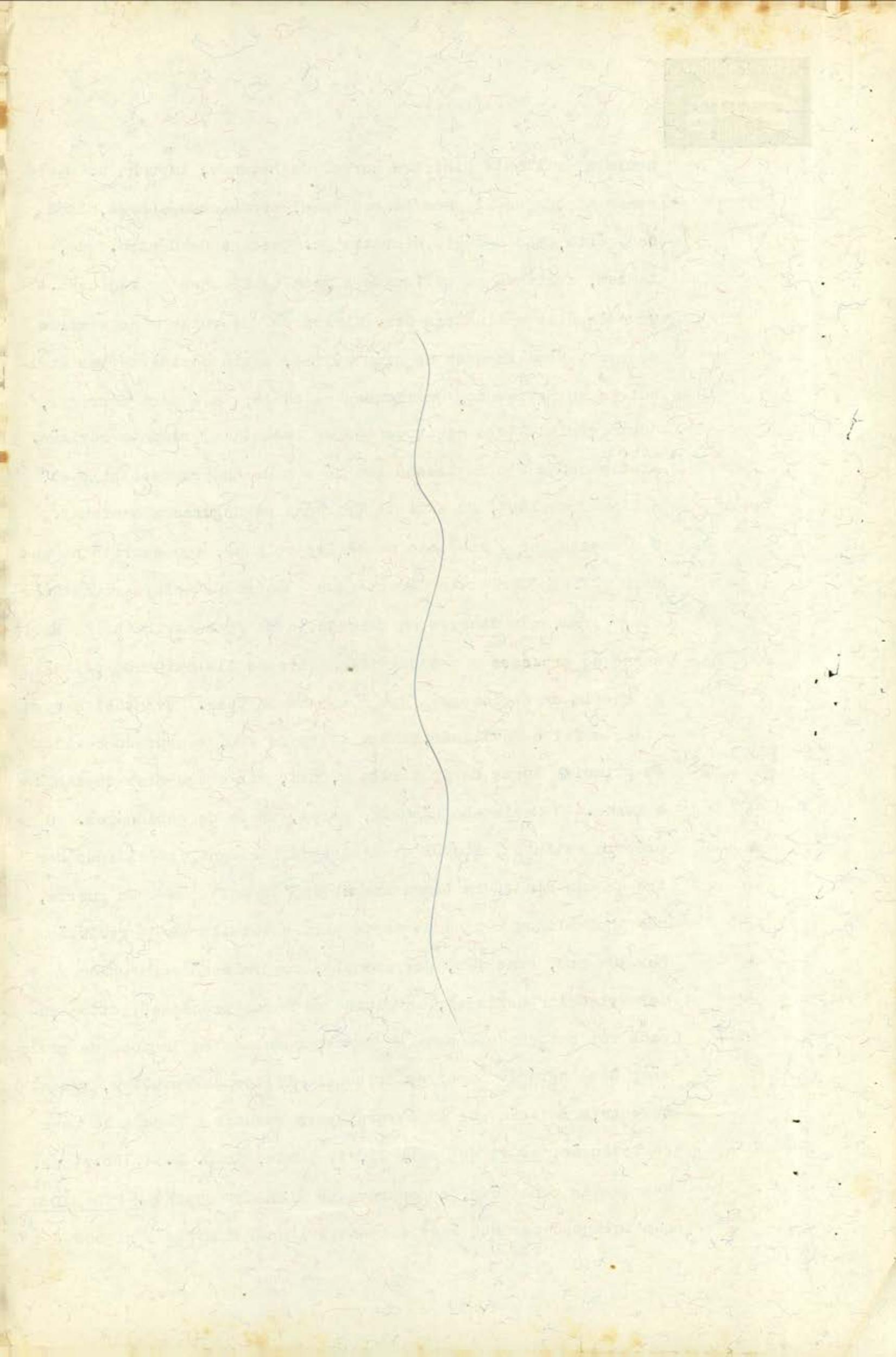


3
22

nente e brilhante Ministro Murgel de Rezende, impunha ao Revisando a pena de 12 anos de reclusão, sendo acompanhado, nesse seu gesto, pelo egrégio Ministro Dr. Cardoso de Castro, que, também, aplicava ao revisando a pena de 12 anos de reclusão.

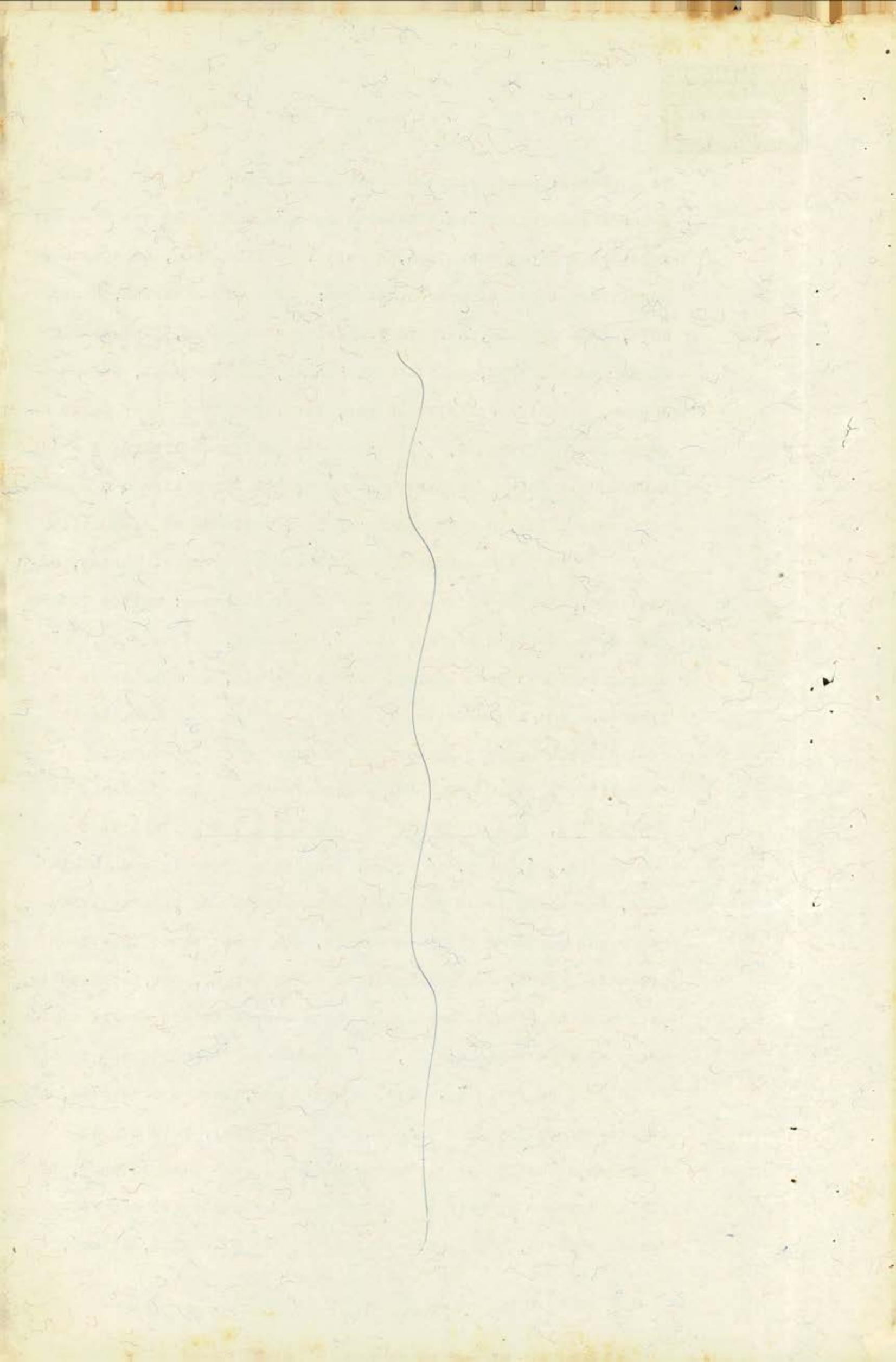
Os eminentes e ilustres Srs. Ministros que votaram no sentido de ser a pena imposta no grau máximo, assim decidiram por atribuirem ao Revisando, qualidades de chefe; e é para corrigir, "data vénia", esse equívoco que se intenta a presente revisão. Efetivamente é o Revisando que dá o nome ao processo nº 3093, Apelação nº 1684, do extinto Tribunal de Segurança Nacional.

O processo que é composto de vários volumes, tem escrito na sua capa -Niels Christian Christensen e outros; esta circunstância, porém, não decorre da relevância do fato atribuído ao Revisando no processo e nem significa tivesse Ele assumido posição de chefia da espionágem que é o fato em tela. Eventual e casualmente foi o Revisando, dentre cerca de 200, o acusado ouvido em primeiro lugar no inquérito e, dai, vir o seu nome capeando o mesmo. O Revisando não era, porém, chefe de espionágem. O próprio extinto Tribunal de Segurança Nacionanal, decidindo dentro de uma atmosfera tensa e sombria de agitação e de guerra, não lhe aplicou a pena de morte para comutá-la em de reclusão por 30 anos, como fês, por exemplo, com relaçāo ao acusado Theodor Friedrich Schlegel, envolvido no mesmo processo.; dito acusado foi condenado à pena de morte, comutada em 30 anos de reclusão; esse egrégio Superior Tribunal Militar deferiu-lhe, recentemente, a revisão que impetrara, para reduzir a pena a 10 anos de reclusão, ex-vi do art. 21, 1^a parte, do D. L. 4.766. (Doc. junto) Nas mesmas condições, encontrava-se ALBRECHT GUSTAV E N G E L S que intentou perante esse colendo Tribunal a Revisão nº 508 e te-





ve a pena reduzida para 10 anos de reclusão;
E nas mesmas condições obtiveram redução das penas que lhes foram impostas e já se encontram, ha muito, em liberdade, os acusados envolvidos todos no mesmo processo: -FREDRICO KEMPTER, Hans MUTH, KARL THIELEN, Herbert Friedrich VON HEYER, KURT MARTIN ALFRED WEINGAITNER, TEINTZ OTTO HERMAN, ERNEST RAMUZ, WALTER JORDAN, e tantos e tantos outros, pois, constando o processo de cerca de 200 acusados, já foram todos postos em liberdade e é o Revisando o único remanescente por se lhe ter aplicado , e exclusivamente a ele, o gráu máximo da pena cominada no dispositivo legal em que foi enquadrado como os demais có-réus. Estes, entretanto, tiveram as respectivas penas mitigadas: míticos foram condenados no gráu mínimo, isto é, a 8 anos, outros a 10, não ultrapassando a êsse limite, a pena imposta, estando todos em liberdade com a exclusiva excessão do Revisando. O critério adotado pelo Egrégio Tribunal e que firmou jurisprudência, é o de aplicar a pena de 10 anos aos chefes como fês nos casos de ENGELS, KEMPTER e SCHLEGEL; e a de 8 anos aos demais. E, pois, já agora, fundado no princípio da equidade, invocando todos os julgados anteriores do Colendo Tribunal e que montam a algumas dezenas, que o Revisando impetra o presente pedido, não para pedir sua absolvição, mas, tão somente, para que lhe dêem o mesmo julgamento concedido aos demais có-réus, mesmo os mais responsáveis, pois nenhum se viu condenado a mais de 10 anos de reclusão. Óra, o Revisando, nessas condições, não deverá ser submetido a pena superior a 8 anos, pois Engels e outros condenados a morte com comutação da pena para 30 anos, tiveram suas penas reduzidas a 10 anos; ao Revisando que não foi condenado a morte, que jamais exerceu função de chefia, deverá, pois,



5
JL

ser-~~á~~ imposta a pena no gráu mínimo, isto é, 8 anos, conforme o voto do eminente ministro Dr. Bocayuva Cunha que ficou vencido. Ademais, é princípio estabelecido em lei que a intensidade da pena não pode ser no gráu máximo, na ausênciâa de circunstâncias agravantes. E na espécie, milita a favôr do Revisando a sua vida pregressa, os seus bons antecedentes pois é ele primário. O Código atual determina, tambem, seja observada a intensidade do dolo na gradação da pena; e, assim, devese atender, ainda, a que o Revisando foi prêso em data anterior à rutura de ralações diplomáticas do Brasil com os chamados paizes do eixo; nada fêz contra o Brasil; foi-lhe aplicada uma lei promulgada muito posteriormente à sua prisão, isto é, uma lei de efeito retroativo. Por outro lado a guerra, felismente, está finda ha vários anos e o Brasil já mantem relações diplomáticas com a Alemanha. Por todas essas circunstâncias, mas, sobretudo, pelo princípio da equidade, porquê outros cárreus mais responsáveis, com função de chefia, tiveram suas penas reduzidas para 8 e 10 anos no máximo, e porquê é o Revisando o único remanescente em custódia e o único que excepcionalmente e, "data vênia", por equívoco §§§ condenado a 20 anos de reclusão, espera ser o presente pedido provido para que se lhe aplique a pena de 8 anos, conforme jurisprudencia firmada atravéz várias dezenas de juigados.

Egrégio Tribunal,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROTOCOLO N° 2202

J U S T I C A

Fls. N° 207

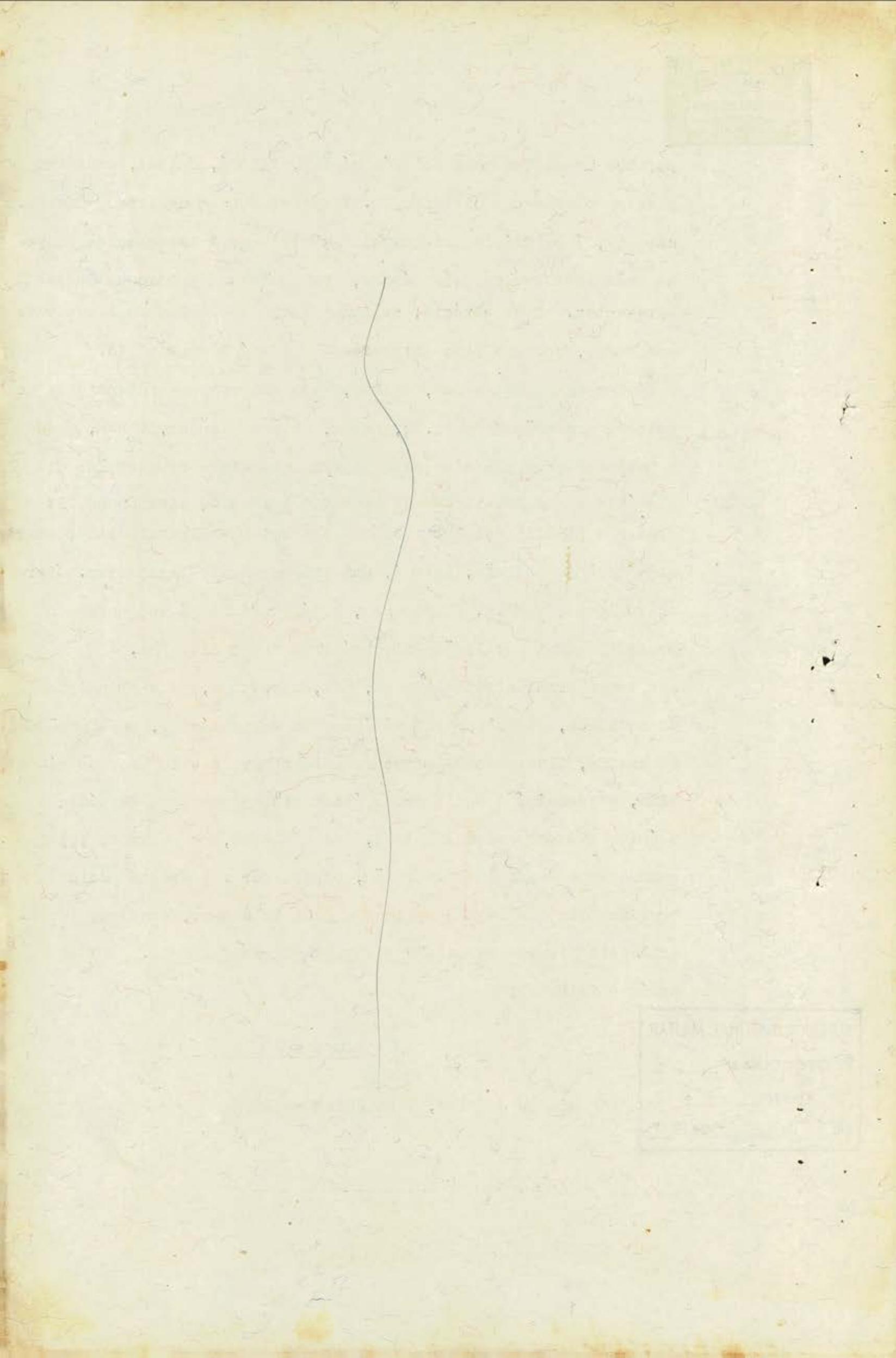
Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1952

Em 7 de julho de 1952

Niels Christian Christensen

Jamil Feres
Jamil Feres
Advogado,





6
Ld.

restar a defesa prevista nos arts. 865 e 866 do Código de Processo Civil.

O V. Acórdão do Excelso Poder, constante dos autos em apenso n.º 43 determinou a subida dos autos somente para apreciação em razão do possível cabimento do Recurso com fundamento na alínea d do art. 191, III, da Constituição, presente a decisão anunciada a fls. 75 e lhor vista a fls. 78-79.

Sita, entretanto, não oferece alicerce algum ao pretendido apelo, como, à meira vista, poderia parecer do que, fls. 75, foi erigido em ementa da decisão.

Não se trata, porém, de ementa, mas de acentuação contida, apenas, no voto de um dos eminentes Julgadores (fls. 79, voto preliminar do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães).

III — A tóda sorte, em nada deve importar, *data venia*, no tema prescricional, o julgamento, favorável ao Recorrente, da Revisão Criminal por ele apresentado.

O art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1943, faz constar o quinquênio da data do ato ou fato de que se originou o direito ou a ação.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATOS DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

n.º 517

O General de Exército Mário Ary Pires, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do Superior Tribunal Militar.

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 97, item III, da Constituição Federal.

Resolve conceder, nos termos dos artigos 162, letifa a, e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinados com o artigo 4º do Decreto-lei n.º 7.969, de 19 de setembro de 1945, ao Auxiliar de Portaria Padre H. Brasilino Ferreira da Costa do Quadro da Secretaria desse Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de junho e a findar a 26 de julho, tudo do corrente ano.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 27 de junho de 1952. — General de Exército Mário Ary Pires, Ministro, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

n.º 597

O General de Exército Mário Ary Pires, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do Superior Tribunal Militar.

Admite:

De acordo com o artigo 34 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43, Carlos Israel Silva, matrícula n.º 879.009, na unção de Servente, com o salário diário de Cr\$ 60,40 (sessenta cruzados e vinte centavos) da T.N.D. desse Tribunal, em vaga resultante da apontadaria de Emilio Bellengire. Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 30 de junho de 1952. — General de Exército Mário Ary Pires, Ministro, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

ATA DA 49.ª SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1952

residência do Exmo. Sr. Ministro General Ari Pires, Vice-Presidente, no Exercício da Presidência.

Procurador Geral da Justiça Militar, Exmo. Sr. Dr. Valdemiro Gomes Ferreira.

Secretário, o Sr. Dr. Sigismundo Caldas Barreto.

Compareceram os Exmos. Senhores Ministros Drs. Cardoso de Castro,

Ora, no caso dos autos, é fora de dúvida que a ação se originou do fato da demissão ocorrida em 1943.

A decisão da Justiça Criminal constitui, portanto, mero argumento novo a prol do mérito da reintegração, sem representar, por isso mesmo, o motivo inspirador e determinante do procedimento judicial.

Ademais, como também frizamos a fls. 42, a decisão da Justiça Criminal não teria força para interromper o prazo prescricional, eis que proferida em 18-5-49 (fls. 19 verso) quando já, definitivamente, transcorrido o quinquênio.

IV — Convém, por outro lado, não olvidar o princípio de independência dos dois ilícitos, tão formalmente assinalado no art. 1.525 do Código Civil.

Com mãos livres e Administração mesmo e apesar da decisão criminal, não há porque atribuir a esta, a condição de marco na contagem do prazo da prescrição.

V — Dirá, ainda, com o costumeiro acerto, a dota Procuradoria General da República.

Rio de Janeiro, 2 — Alceu Barbudo, 1941 da República.



Vaz de Melo, e Bocaiuva Cunha, general Castelo Branco, Almirante Otávio Medeiros, Tenente brigadeiro Armando Trompowsky, Dr. Murgel de Resende e Gen. Alencar Araripe.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Maj. Brigadeiro Helvécio Várady, com causa justificada.

As treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Apelação julgada na sessão secreta de 27-6-1952:

N.º 21.234 — Cap. Federal — Relator: O Sr. Ministro Dr. Bocaiuva Cunha — Rev. O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Apelante: A Prom. da 1.ª Aud. da Aeronáutica e Jose Lotti, extranumerário dilatado no Parque de Aeronáutica dos Afonsos, condenado a dois anos e 4 meses de reclusão, inciso no art. 198, parágrafo 4º, n.º V combinado com o art. 66, parágrafo 2º, n.º 2, do C.P.M. — Apelados: O Cons. Perm. de Justiça da 11.ª Aud. da Aeronáutica e Nello del Cima, civil, absolvido do crime previsto no art. 208 combinado com o art. 66, parágrafo 2º do C.P.M. — O Tribunal confirmou a sentença na parte que condena Jose Lotti a 2 anos e 4 meses de reclusão, ex-ri de art. 198, parágrafo 4º, n.º V combinado com o art. 66, parágrafo 2º, tudo do C.P.M., contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Dr. Murgel de Resende e Dr. Bocaiuva Cunha, que mandavam anular o segundo processo, para manter o primeiro julgamento, no qual foi condenado a 2 anos de reclusão, ex-ri do art. 208 do Decreto-lei número 4.766.

Revisão Criminal:

N.º 580 — Capital Federal — Relator: O Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Revisor: Theodor Friedrich Schlegel, condenado a pena de morte cominada em 30 anos de prisão, por acordo de 19 de outubro de 1943, do T.S.N. — Determinou-se, em parte, para reduzir a penalidade a 10 anos de reclusão, ex-ri do art. 21, 1.ª parte, do Decreto-lei n.º 4.766, computada nesta pena a condenação de 2 anos de reclusão, ex-ri do art. 23 do mesmo decreto; contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Dr. Murgel de Resende e Dr. Bocaiuva Cunha, que mandavam anular o segundo processo, para manter o primeiro julgamento, no qual foi condenado a 2 anos de reclusão, ex-ri do art. 23 do Decreto-lei número 4.766.

Apelação:

N.º 21.344 — Bahia — Relator: O Sr. Ministro Dr. Bocaiuva Cunha — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo. — Apelante: Florivaldo Carlos do Nascimento, condenado a seis meses de prisão, inciso no art. 179 combinado com os arts. 57 e 42, do C.P.M.; Izendo da Silva Ramos, condenado a sete meses de prisão, inciso no art. 179 combinado com os arts. 57 e 62, item I e art. 42 do C.P.M.; Fernando Esteves dos Anjos, condenado a sete meses de prisão, inciso no art. 171, combinado com os artigos 57 e 42, também do C.P.M. Todos os marinheiros pertencentes ao rebocador "Aníbal de Mendonça".

Apelado: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da 6.ª R.M. — Confirmou-se a sentença, contra o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Dr. Bocaiuva Cunha, que reformava a sentença para absolver Florivaldo Carlos do Nascimento e Fernando Esteves dos Anjos e condenar a 6 meses de prisão ex-ri do art. 179 do C.P.M., Izendo da Silva Ramos.

N.º 21.364 — Capital Federal — Relator: O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Bocaiuva Cunha — Apelado:

Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, para fins de direito. Usaram da palavra o Adv.

nhor Dr. Procurador Geral da Justiça Militar.

Em seguida, foram relatados e julgados os seguintes processos:

Haberes corporis:

N.º 24.947 — Capital Federal — Relator: O Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende. — Pacientes: João Rodrigues, Leônidas Queiroz de Souza, Moacir Rodrigues dos Santos, todos sargentos da F.A.B., presos por ordem do Tenente Coronel Aviador Ademar Senna de Azevedo Falcão, encarregado do I.P.M. — Balizou-se em diligência, coutra o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende.

Apelação:

N.º 21.191 — Paraná — Relator — O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Rev. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo. — Apelantes: A Prom. da Aud. da 5.ª R.M.: José de Oliveira Sobrinho, soldado da Polícia Militar do Paraná, condenado a 1 ano e 3 meses de prisão, inciso no art. 181, § 3º, combinado com o parágrafo único do art. 32, do C.P.M. e absolviu mais delitos; Paulo Gonçalves, soldado da Polícia Militar do Paraná, condenado a 11 anos, inciso no art. 136, combinado com o art. 182.

Apelados: o Conselho de Justiça da Aud. da 5.ª R.M.: José de Oliveira Sobrinho, José Alves Valente, João René Nestor João dos Santos, todos da Polícia Militar do Paraná, pelo crime previsto no artigo 36, combinado com o artigo 182 do C.P.M. — Confirmou-se a sentença, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Bocaiuva Cunha que, vencido na preliminar de competência do fórum militar, de meritis, condenava José de Oliveira Sobrinho a 4 anos de reclusão, ex-ri do art. 181, § 1º, do C.P.M.

Revisão Criminal:

N.º 580 — Capital Federal — Relator: O Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Revisor: Theodor Friedrich Schlegel, condenado a pena de morte cominada em 30 anos de prisão, por acordo de 19 de outubro de 1943, do T.S.N. — Determinou-se, em parte, para reduzir a penalidade a 10 anos de reclusão, ex-ri do art. 21, 1.ª parte, do Decreto-lei n.º 4.766, computada nesta pena a condenação de 2 anos de reclusão, ex-ri do art. 23 do mesmo decreto; contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Dr. Murgel de Resende e Dr. Bocaiuva Cunha, que mandavam anular o segundo processo, para manter o primeiro julgamento, no qual foi condenado a 2 anos de reclusão, ex-ri do art. 23 do Decreto-lei número 4.766.

Apelação:

N.º 21.344 — Bahia — Relator: O Sr. Ministro Dr. Bocaiuva Cunha — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo. — Apelante: Florivaldo Carlos do Nascimento, condenado a seis meses de prisão, inciso no art. 179 combinado com os arts. 57 e 42, do C.P.M.; Izendo da Silva Ramos, condenado a sete meses de prisão, inciso no art. 179 combinado com os arts. 57 e 62, item I e art. 42 do C.P.M.; Fernando Esteves dos Anjos, condenado a sete meses de prisão, inciso no art. 171, combinado com os artigos 57 e 42, também do C.P.M. Todos os marinheiros pertencentes ao rebocador "Aníbal de Mendonça".

Apelado: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da 6.ª R.M. — Confirmou-se a sentença, contra o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Dr. Bocaiuva Cunha, que reformava a sentença para absolver Florivaldo Carlos do Nascimento e Fernando Esteves dos Anjos e condenar a 6 meses de prisão ex-ri do art. 179 do C.P.M., Izendo da Silva Ramos.

N.º 21.364 — Capital Federal — Relator: O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Bocaiuva Cunha — Apelado:

Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, para fins de direito. Usaram da palavra o Adv.

N.º 21.344 — Bahia — Relator: O Sr. Ministro Dr. Bocaiuva Cunha — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo. — Apelante: Florivaldo Carlos do Nascimento, condenado a seis meses de prisão, inciso no art. 179 combinado com os arts. 57 e 42, do C.P.M.; Izendo da Silva Ramos, condenado a sete meses de prisão, inciso no art. 179 combinado com os arts. 57 e 62, item I e art. 42 do C.P.M.; Fernando Esteves dos Anjos, condenado a sete meses de prisão, inciso no art. 171, combinado com os artigos 57 e 42, também do C.P.M. Todos os marinheiros pertencentes ao rebocador "Aníbal de Mendonça".

Apelado: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da 6.ª R.M. — Confirmou-se a sentença, contra o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Dr. Bocaiuva Cunha, que reformava a sentença para absolver Florivaldo Carlos do Nascimento e Fernando Esteves dos Anjos e condenar a 6 meses de prisão ex-ri do art. 179 do C.P.M., Izendo da Silva Ramos.

N.º 21.364 — Capital Federal — Relator: O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Bocaiuva Cunha — Apelado:

Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, para fins de direito. Usaram da palavra o Adv.

N.º 1.º P.M. — Apelados: o Conselho de Disciplina de Justiça da 3.ª Auditoria da 1.ª R.M. e os soldados da Academia Militar das Agulhas Negras Aurelio da Silva e Adail Assunção Mâncio, ambos absolvidos do crime previsto no art. 198, parágrafo 4.º, de IV e V do C.P.M. — Confirmou-se a sentença, unanimemente.

N.º 20.624 (Embaraços) — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Embargantes: Constantino Franzo, 1.º sargento do Exército condenado a 1 ano de prisão de acordo com o art. 198, §§ 3.º e 4.º, s. IV e V, combinado com o art. 51, tudo do Código Penal Militar, e Ar. de Moraes, 3.º sargento do Exército, condenado a 5 meses de prisão pelos mesmos incisos nos termos do art. 57 do mesmo Código — Embargado: o acórdão do S.T.M. de 21 de dezembro de 1951. — Não se tomou conhecimento, unanimemente.

N.º 20.464 (Embaraços) — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Embargantes: Josué Marinho de Melo, 3.º sargento da Marinha, condenado a pena de 3 meses de prisão, ex-ri do disposto no art. 182, § 5.º, do C.P.M., e Aarão Cardoso de Alencar, marinheiro de 2.ª classe, condenado a pena de 2 meses de prisão como inciso no art. 182, § 5.º, do C.P.M. — Embargado: o acórdão do Superior Tribunal Militar de 14 de novembro de 1951. — Drespezu-se os embargos, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Drs. Vaz de Melo e Bocayuva Cunha, que recebiam, em parte, quanto ao 3.º sargento Josué Marinho de Melo, ao qual, abeolviam. Impedido, o Excelentíssimo Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende.

N.º 20.875 (Embaraços) — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Embargante: Alcebiades Cardoso, soldado do 1.º R.A.A. Aér., condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão de acordo com os arts. 181, § 3.º e 182, § 5.º, combinado com o § 1.º do art. 55 do C.P.M. — Embargado: o acórdão do S.T.M. de 7-1-1952. — Adiou-se o julgamento, por ter pedido vista do processo o Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende.

N.º 21.362 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Apelante: Salvador Miguel Delphino Lopes, soldado do 5.º B.I. da Polícia Militar do Distrito Federal, condenado a 16 meses de prisão, inciso no artigo 198, § 4.º, inciso V, combinado com o art. 42, tudo do C.P.M. — Apelado: o Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. — Confirmou-se a sentença, unanimemente.

N.º 21.404 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Apelantes: Sebastião Carlos Sampaio, condenado a quarenta e quatro meses de prisão, inciso nos arts. 198 e 199, § 4.º, n.º V, combinado com o artigo 57 e § 2.º do art. 198 do Código Penal Militar; Cristiano Leopoldo Tiemann, condenado a cinco anos e dois meses de prisão, inciso nos artigos 66, 57 e § 2.º do art. 198 do C.P.M., ambos soldados do 2.º R.O. — Apelado: o Conselho Permanente de Justiça da 2.ª Auditoria da 2.ª R.M. — O Tribunal, unanimemente, decidiu aplicar a penalidade referente a Sebastião Carlos Sampaio a 36 meses de prisão, ex-ri do artigo 57 e § 2.º do artigo 198 do C.P.M., ambos soldados do 2.º R.O.

Cristiano Leopoldo Tiemann, a partir da sessão de julgamento, inclusive.

N.º 21.406 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Apelantes: os soldados da Escola de Aeronáutica: Teotônio Carlos de Almeida, condenado a seis anos de reclusão; Henrique Charpinel Froes, condenado a cinco anos e seis meses de reclusão; Geraldo de Carvalho, condenado a quatro anos e seis meses de reclusão e o civil ex-soldado da Aeronáutica Iracy de Sousa Leite, condenado a cinco anos de reclusão, todos incursos no art. 198 do C.P.M., sendo que o soldado Teotônio Carlos de Almeida, ex-ri do art. 33 do C.P.M. — Apelado: o Conselho Permanente de Justiça da 1.ª Auditoria da Aeronáutica. — Confirmou-se a sentença, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha, que condenava Teotônio de Almeida a 3 anos e 6 meses de reclusão e os demais, a 2 anos e 6 meses de reclusão. Não tomou parte no julgamento, o Excelentíssimo Sr. Ministro General do Exército Castelo Branco.

N.º 21.405 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Apelante: Artur Valentim Nunes dos Santos, soldado do R.C. da Polícia Militar do Distrito Federal, condenado a dezenove meses de prisão, inciso no art. 198, diminuída de 1/3 na forma do § 2.º do mesmo artigo combinado com o art. 42, tudo do Código Penal Militar — Apelado: o Conselho de Justiça da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. — Confirmou-se a sentença, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Excelentíssimo Sr. Ministro General de Exército Castelo Branco.

N.º 21.421 — Rio Grande do Sul — Relator: o Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Apelante: João Osmar Hugendobler, cabo do 18.º R.I., condenado a seis meses de prisão, inciso no art. 152 do C.P.M. — Apelado: o Conselho Permanente de Justiça da 1.ª Auditoria da 3.ª R.M. — Confirmou-se a sentença, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Dr. Murgel de Resende, que abeolviam o apelante. Não tomou parte no julgamento, o Excelentíssimo Sr. Ministro General de Exército Castelo Branco.

N.º 20.824 (Embaraços) — Paraná — Relator: o Sr. Ministro Doutor Bocayuva Cunha — Revisor: o Senhor Ministro Dr. Vaz de Melo — Embargante: Flávio Pires de Moraes, cabo do Exército, condenado a 10 anos de reclusão de acordo com o art. 181, combinado com o art. 37, tudo do C.P.M. — Embargado: o acórdão do S.T.M. de 31 de dezembro de 1951. Não se tomou conhecimento, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Excelentíssimo Sr. Ministro General do Exército Castelo Branco.

N.º 21.432 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Apelante: o Conselho Permanente de Justiça da 2.ª Auditoria da 2.ª R.M. — Apelado: o Conselho Permanente de Justiça da 3.ª Auditoria da 3.ª R.M. — Apelado: o Conselho Permanente de Justiça da 3.ª Auditoria da 3.ª R.M. e Rosendo Antônio Oliva, ex-soldado do 5.º G.A.C., absolvido do crime previsto no art. 181 do C.P.M. — Confirmou-se a sentença, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro General do Exército Castelo Branco.

N.º 20.823 (Embaraços) — Ceará — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Revisor: o Sr. Ministro

soldado do 5.º B.E., condenado a 10 anos de reclusão, como inciso no art. 229, § 1.º do C.P.M. — Embargado: o Acórdão do S.T.M. de 14 de dezembro de 1951. — Recebeu-se os embargos, para absolver o embargante, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministro Dr. Vaz de Melo, que desprezava os embargos. Almirante Otávio Medeiros, que rejeitava, em parte, para condenar o embargante a 3 meses de prisão, ex-ri do art. 209 do C.P.M. Não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro General de Exército Castelo Branco.

O Tribunal aceitando a declaração de opção feita, pelo servente Almirante Otávio Medeiros, padrinho "E", lotado na 1.ª Auditoria da 3.ª R.M., exonera-o do cargo, efetivo, de servente, para nomeá-lo, interinamente, Oficial de Justiça, padrinho "H", daquela Auditoria.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente na forma do Regimento Interno marcou para a próxima quinta-feira sessão extraordinária do Tribunal.

Acham-se em mesa, os seguintes processos:

Sessão de 26 de maio

Rev. Crim. 589 (BC-VM)

Sessão de 28 de maio

Emb. 19.996 (VM-BC)

Sessão de 2 de junho

Aps. 21.373 (BC-CC) — 21.425 (CC-BC) — 21.391 (BC-VM) — 21.427 (VM-MR)

Sessão de 4 de junho

Aps. 21.170 (HV-OM) — 21.430 (MR-VM) — 21.324 (AT-OM) — 21.440 (BC-VM) — 21.447 (MR-BC). Emb. 20.640 (BC-CC)

Sessão de 6 de junho

Aps. 20.710 (HV-OM) — 21.183 (HV-OM) — 21.339 (OM-AT) — 21.336 (AT-OM) — 21.357 (OM-AT) — 21.351 (AT-OM) — 21.431 (AT-OM)

Emb. 19.176 (MR-CC)

Rev. Crim. 506 (CC-BC)

Sessão de 9 de junho

Aps. 21.280 (OM-CB) — 21.260 (OM-CB) — 21.296 (OM-CB) — 21.232 (OM-CB) — 21.372 (OM-AT) — 21.409 (AT-CB) — 21.473 (BC-MR) — 21.492 (VM-MR)

Sessão de 11 de junho

Aps. 20.702 (HV-CB) — 20.369 (AT-OM) — 20.732 (HV-AT) — 21.365 (AT-OM) — 20.995 (HV-OM) — 21.449 (AT-OM) — 21.178 (HV-AT) — 21.513 (VM-CC) — 21.194 (HV-AT) — 21.196 (CC-CB) 21.202 (HV-OM) — 21.207 (HV-AT) — 21.301 (HV-CB) — 21.225 (HV-CB) — 21.201 (HV-OM) — 21.231 (HV-OM) — 21.238 (HV-AT) — 21.285 (HV-CB).

Rev. Crim. 907 (BO-MR)

Sessão de 13 de junho

Aps. 20.906 (AT-HV) — 21.236 (CB-OM) — 21.308 (OM-AT) — 21.344 (CB-OM) — 21.394 (AT-CB) — 21.348 (CB-AT) — 21.368 (AT-OM) — 21.366 (CB-OM) — 21.483 (MR-CC) — 21.361 (CB-AT) — 21.410 (AT-OM) — 21.366 (CB-HV) — 21.366 (MR-VM)

Emb. 20.101 (MR-CC) — 20.861 (VM-BC)

Sessão de 16 de junho

Aps. 20.506 (OM-AT) — 20.503 (AT-HV) — 21.401 (OM-AT) — 20.981 (AT-HV) — 20.417 (OM-AT) — 21.009 (AT-HV) — 21.446 (CO-VM) — 21.087 (AT-HV) — 21.517 (MR-BC) — 20.938 (VM-CC)

deixaram de publicar o movimento marítimo, passou a frequentar o cais a fim de manter palestra com merlínheiros e colher delas as informações de que necessitava; que o aparelho de recepção encontrado em sua residência foi comprado aqui e o de transmissão o declarante o trouxe da Alemanha, de onde trouxe também quantia aproximada de seiscentos contos de réis; que deveria receber em breve suprimento de dinheiro e isso lhe seria comunicado pelo rádio; que a ordem primitivamente recebida pelo declarante era, como já referiu, aqui demorar pouco tempo e depois ir para a América do Norte, mas não partiu porque não pôde encontrar técnico em condições de o substituir; que o declarante veio puramente a serviço da Marinha Alemã; que tendo comunicado para a Europa que não podia arranjar substituto, foi-lhe respondido que aqui haviam muitos patrícios seus, ao que o declarante retrucou que, entretanto, todos tinham medo; que a estação de rádio instalada pelo declarante em sua residência era de grande potência, alcançando órbita de quinze mil quilômetros, dependendo das condições atmosféricas, sendo certo que alcançava Berlim facilmente; que na Alemanha, antes do seu embarque para aquí, era construtor de rádios, em Hamburgo, principalmente motores e a sua oficina situada em estaleiro da Marinha, por conta da mesma; que as microfotografias, apreendidas foram trazidas da Alemanha pelo declarante e continham os planos de trabalhos, relativos às frequências e outros dados; que acredita não existirem aqui aparelhos para o fabrico de tais microfotografias; que em fins de novembro último cantou uma transmissão de São Paulo para a América do Norte, em inglês, dizendo que se estava preparando uma de norte-americanos e brasileiros para derrubar o Presidente, porque o mesmo era demasiadamente neutro e não demasiadamente americano; que o movimento devia partir do Uruguai, vindo da América do Norte aviões e munições e que contavam com o auxílio da Marinha Nacional; que reconhece os documentos que ora lhe são exibidos e que hubris, os quais foram apreendidos em sua residência, hoje, por autoridades policiais; que a estação funcionou pela última vez ontem das quinze às dezesete horas e trinta minutos, sendo que a última transmissão foi referente ao vapor "Queen Mary", nos seguintes termos: "Queen Mary" partiu domingo oito, traço, três, presumivelmente para Australia, às dezesete horas. Conta-se que se encontram a bordo oito mil homens tropas canadenses, U.S.A. Rilmor e U.S.A. "Ruth" arbós pintados cinza escuro carregam minerais para a América do Norte". As mensagens eram passadas para um Códico, conforme demonstra: "XUSXMARYXBVXT GXHGXZ AUSTRALX 8000 X 8 X & X 1700 X"; que os textos das mensagens eram destruídos em cada quinzena".

Por esse crime, que não foi negado, pois a sua defesa consistiu, conforme se vê nas alegações de seu patrono, à fls. 1.917 do volume 13.^o, em arquivar o caso julgado, sem, em verdade, em nenhum passo das razões, empregar o *nomen juris* do Instituto, o Tribunal Pleno o condenou nos termos do acórdão de fls. do volume 16, assim concebido:

"Vistos e examinados os presentes autos de apelação número 1.803, em que é apelante o Juiz, de ofício, e são apelados Albrecht Gustav Engels e outros. No processo nº. 3.093 (anexos ns. 2.672, 2.710, 3.151, 3.236, 3.259 e 3.706) consta, resumidamente, quanto aos acusados Albrecht Gustav Engels, Ernst Robert Mathies (Ernst Ramuz), Heinz Otto Hermann Lorenz, Herbert Friedrich Julius von Heyer, Kurt Martin, Alfred Weingartner, Othomar Gamillscheg, Salomon Janos e Theodor Friedrich Schlegel, o seguinte:

3 — Theodor Friedrich Schlegel. "É apontado como chefe de grupo (fls. 487 e 974), declarou no processo nº. 2.469, que antes de embarcar para a Europa, em julho de 1941, concorreu para a compra de um transmissor. A sua custa, e sem incumbência oficial desde meados de agosto até fins de novembro de 1941, sem ligação com outros grupos (linhas 1.564). Foi condenado no processo nº. 2.469, às penas do art. 21, combinado com o art. 67 do Decreto-lei nº. 4.766, de 1 de outubro de 1942. É acusado como incursão nas penas dos artigos 21, 23, 25, 46 e seu § 1º, 47 e 49 — II, do Decreto-lei número 4.766, e do art. 3º número 18, Decreto-lei 431. Apresentou a defesa de fls. 2.835, em que salienta não ser possível punir novamente pelos mesmos fatos que já motivaram uma condenação a 14 anos de prisão, tratando-se do que se chama crime gregário ou delito coletivo, desenvolvido em múltiplas atividades individuais, idênticas em essência e com a mesma finalidade, no tempo e no espaço. Não há no processo prova de nenhum outro fato novo que justifique outra condenação". Prestando declarações a fls. 487 (proc. 3.093) Albrecht Gustav Engels diz: que através de um telegrama recebido de Berlim, sabia o declarante que nesta Capital existiam vários serviços de informações, tendo sido o declarante informado sobre os nomes dos chefes; que assim veio a saber que possuíam similares ao do declarante, os senhores Theodor Schlegel, Friedrich Kempler, Othomar Gamillscheg, Walter Jordan, Salomon Janos

A fls. 974, Engels confirma a existência dos grupos de espionagem acima referidos, acrescentando que "esse conhecimento advém de informações que lhe eram dadas por Berlim e por Becker (funcionário da Embaixada Alema no Rio e um dos principais dirigentes e orientadores do serviço de espionagem nazista no Brasil)". II — De fls. 3.457 a fls. 3.471 o Dr. Procurador analisando, resumidamente, a atuação dos acusados já condenados em outros processos, mostra que as atividades espelhadas neste processo não são as mesmas pelas quais já foram condenados. Isto posto, e Considerando que vários acusados neste processo têm aparecido, por diversas vezes, nos numerosos processos sobre "espionagem" julgados neste Tribunal; Considerando que o delito de "espionagem" é punido pelo art. 21 do Decreto-lei n.º 4.766, com penas que variam enormemente, isto é de 8 anos de reclusão à pena a ser imposta é função da maior ou menor atuação do criminoso, deduzida esta das provas colhidas no processo; Considerando que o exame cuidadoso dos vários processos sobre "espionagem" mostra que a atuação de alguns dos acusados varia sensivel e às vezes, enormemente, "é um

Considerando o mais que dos autores consta:

Acordam os Juízes do Tribunal de Segurança Nacional, por unanimidade de votos, dar proximamente à Apelação de ofício para condenar Albrecht Gustav Engels, Othomar Gamillscheg, Salomon Janos e Theodor Frederick Schlegel à pena de morte, comutada em 30 anos de reclusão, grau máximo das penas previstas no art. 21, 2.^a partes, c/c os arts. 67 e 68 do Decreto-lei número 4.766, de 1942, na ausência de atenuantes e reconhecida a agravante da maior eficiência na prática do crime; Ernst Robert Mathies ou Ernest Ramuz, Heinz Otto Hermann Lorenz, Kurt Martin Alfred Weingartner e Herbert Friedrich Julius von Heyer à pena de 25 anos de reclusão, grau medio do art. 21, 2.^a parte, c/c o art. 67 do referido diploma, na ausência de agravantes e atenuantes. Resolve ainda o Tribunal, por unanimidade de votos, absolver todos os citados réus dos demais delitos em que também foram classificados. P. R.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1943. — Barros Barreto, Presidente. — Miranda Rodrigues.

Isto nōstó:

Considerando que, nos termos da decisão proferida na Revisão n.º 472, em seu inteiro teor transcrita no presente julgado, houve por bem este Tribunal deferir em parte o pedido do requerente para, reformando a sentença do extinto Tribunal de Segurança no Processo n.º 2.469, em que Theodor Friedrich Schlegel, acusado de espionagem, foi condenado a quatorze anos de reclusão como inciso no art. 21 do Decreto- Lei n.º 4.766, de 1942, condená-lo a dois anos de reclusão como inciso no art. 23 do mencionado Decreto- Lei n.º 4.766, de 1942;

Considerando que, dessa forma, no Acórdão lançado na aludida Revisão n.º 472, aplicada ao revisando a disposição do art. 67 do citado Decreto-lei, nenhuma restrição fez o Tribunal a constitucionalidade desse diploma, pois julgou que, na espécie apurada no Processo n.º 2.469, cuja revisão se fazia, se provara que o revisando apenas "possuía e tinha sob sua guarda, em licença da autoridade competente, aparelho transmissor de rádio-telegrafia que podia servir para comunicação à distância".

Acérca do instituto, com a experiência da guerra de 1914, assim se exprime Robert Reenl, tendo diante dos olhos a situação especial da Suíça: L'absence de texte précis prévoyant dans la constitution l'éventualité de l'état de nécessité n'offre pas d'inconvénients juridiques. Il n'y a pas de lacune dans qu'une telle disposition ne ferait que confirmer un droit que l'Etat possède déjà par le simple fait qu'il existe". (De l'état de nécessité en droit public fédéral suisse — étude juridique sur les pleins pouvoirs, página 185).

Apresentava-se, dess'arte, mais útil e mais prático o sistema do direito constitucional brasileiro, traduzido em fórmula jurídica, com o valor da norma constitucional, a solução de suspender, ostensivamente, as disposições constitucionais que fossem consideradas como prejudiciais à defesa e à segurança nacional, em caso de guerra, ao envés de, sem as declarar suspensas de direito, as suspender de fato, a fim de atender à realidade das coisas, em caso de guerra com os graves reflexos da guerra moderna.

Em outro passo da monografia citada, Robert Hoerni refere as dificuldades que teve de enfrentar a Suíça na guerra mundial de 1914, confessando a insuficiência do aparelho legal do Estado diante do surpreendente desenrolar dos fatos, de ordem militar e política, junto às suas fronteiras, e assim se pronuncia: "La répercussion de la guerre européenne en Suisse a amené de profondes modifications dans notre droit public fédéral.

Les moyens constitutionnels se sont révélés insuffisants pour permettre de parer avec assez de célérité aux multiples besoins nouveaux et pressants que créait pour notre pays le conflit européen dont nous ressentions le effets d'autant plus fortement que la Suisse est entièrement isolée au milieu d'Etats belligérants".

Quase nos mesmos termos manifestam-se os juristas que testemunharam na Suíça o desenrolar da tragédia da guerra recente; e, como lá, nos outros países de regime democrático, que tiveram de improvisar seu sistema de repressão penal ou de defesa nacional, houve necessidade de tomar medidas que modificavam o direito vigente — de natureza ordinária e constitucional; mas, é fôrso afirmar e afirmara com energia, a fim de desarmar o ardor dos constitucionalistas improvisados, que, no Brasil, não tem senso jurídico alegar que, em matéria de espionagem, no ano de 1942, não havia disposições penais anteriores definindo essa infração, quando a coleção de leis nacionais estava a provar, como os próprios autos da Revisão mostram, que ao alcance mesmo da competência da Justiça Especial que processou e julgou o caso, estavam numerosos diplomas legais de âmbito penal, uns vindos da monarquia; outros, do Governo Provisório, em 1891; muitos, elaborados depois de 1930 e obra do Poder Legislativo ou da Ditadura, antecederam ao crime de Schlegel e bem podiam enquadrá-lo, se não houvesse o propósito de ajustá-lo ao tipo da espionagem.

Entregue a patronos diversos, conforme mostram os autos dos vários recursos interpostos, a defesa de Schlegel tem tido a habilidade de evilar, no julgamento do que vem chamando de *res judicata*, o exame, em uma mesma causa, dos processos 2.489 e 3.693, do extinto Tribunal de Segurança Nacional, de modo a permitir aos julgadores dos recursos — no *Habeas-corpus* n.º 30.141 e, na presente Revisão — apreciar, com a circunspeção exigida na função judiciária, a natureza, a extensão e a importância da atividade que desempenhou Schlegel nos fatos capitulados de criminosos nas denúncias apresentadas e julgadas, a princípio, na Justiça Especial em 1942 e 1943, nos dois mencionados processos — pois, ar-

gumenta e discute, como se não tivesse havido, no julgamento da Revisão anterior, relativa ao primeiro dos processos do extinto Tribunal de Segurança Nacional, a classificação definitiva do delito apurado em 1942, com a apreensão da estação transmissora nas circunstâncias apuradas no inquérito policial, no sumário da culpa e no julgamento final da Justiça Especial, mas qualificada, por sumo, de maneira decisiva, em grau de revisão, como a infração definida no art. 23 do Decreto-lei número 4.766 de 1942, continuando, nada obstante, a insistir que há "coisa julgada" por que Schlegel, em ambos aqueles dois processos, fora condenado em um mesmo artigo — o art. 21 do diploma penal referido.

No atual situação do caso do requerente, é juridicamente inadmissível a preliminar levantada, diante da exceção feita no relatório do acordão, não há como sustentar-se que a simples posse de um aparelho de transmissão, como o Tribunal julgou o fato imputado ao requerente num processo, seja a mesma coisa que chefiar ele, juntamente com outros emissários do governo alemão, uma vasta rede de espionagem que operou no país.

O fato, que deve ser o mesmo, na decisão anterior, a fim de aplicar-se a regra *nisi bis in idem*, característica da coisa julgada, conforme a cão dos mestres do direito judicário penal que, para a conceituação desse sentido, adota princípios diferentes dos que constituem a exceção referida, no campo civil, é o *fato legal* isto é, o *fato qualificado* pela lei e não o ato em si mesmo.

E assim que, com sua autoridade, de prestígio secular, se manifestava Le Sellyer: "Le fait quelqu'un s'applique la maxime *nisi bis in idem*, énoncée dans l'article 369, est le fait légal, le fait qualifié par la loi, et non l'acte matériel lui-même" (*Traité de l'exercice et de l'extinction des actions publiques et privées*, vol. 2º, página 314-75).

Conforme os autos provam, e provam de maneira a destruir e desmascarar todos os sofismas, é que a gravidade da ação criminosa do requerente, com um dos organizadores da rede de espionagem, só foi apurada nos fatos descobertos depois de julgada a primeira denúncia, quer dizer: só se identificou a responsabilidade do requerente na organização da rede de espionagem, depois de haver sido julgada a sua responsabilidade como apenas possuidor de um aparelho de rádio transmissor, sem a indispensável permissão das autoridades competentes.

E, neste caso, segundo a opinião do nosso Costa e Silva, o maior criminalista brasileiro, nos últimos trinta anos, a controvérsia sobre o caráter unitário nos crimes continuados da espécie em que a defesa do requerente qualificou sua conduta criminosa, em relação à aplicação da "coisa julgada" nos crimes posteriormente descobertos, mas praticados antes, pertence ao domínio do direito processual (Código Penal, vol. I, página 307), onde, em doutrina, *jato é o fato juridicamente qualificado*, e na lei *Código de Processo Penal Comum*, art. 110, § 2º, a "coisa julgada só se opõe relativamente ao fato principal que tiver sido objeto da sentença e, nas duas decisões finais — na deste Tribunal, na Revisão 472, e — na do Tribunal de Segurança Nacional, no processo 3.693, o fato principal, o fato principal juridicamente qualificado é diferente.

Completando a argumentação sobre a legitimidade das disposições penais do citado Decreto-lei n.º 4.766, de 1942, e da licitude da sua aplicação a atos criminosos contra a segurança nacional, praticados antes da declaração de guerra, relembram as observações por mim feitas ao discutir outros casos de espionagem, nas quais inver-

cava a doutrina dos internacionais que faz retroagir a declaração de guerra à data da rotura de relações diplomáticas ou de atos de hostilidade, sempre que a elas se seguir a guerra.

A. R. de Vasconcelos. Vencido No julgamento desta revisão, não propuz a preliminar de inconstitucionalidade da aplicação retroativa do Decreto-lei número 4.766, aplicação que resultou a condenação de revisando; o assunto não foi, pois, considerado; como, porém, a ele se referem um dos fundamentos do Acordo e uma justificação de voto, não me parece descabido o abordar, a seguir, tendo sido como ful o único Juiz deste Tribunal a levantar, em outros feitos, aquela preliminar e a publicar um artigo a respeito.

De fato, em processo de que o réu fôr vitim també, como nos dos presentes autos, da aplicação retroativa daquele Decreto-lei propuzera a questão, tendo o Tribunal rejeitado meu ponto de vista, sob fundamento de que o egrégio Supremo Tribunal Federal já havia consagrado a constitucionalidade de semelhante aplicação. Então, justificando meu voto vencido, escrevi:

"Não ouvi durante a discussão do presente pedido de revisão, como não encontro no Acordo, referência a qualquer manifestação explícita do Supremo Tribunal Federal decidindo pela constitucionalidade da aplicação retroativa do Decreto-lei n.º 4.766, nos termos de seu art. 67. Encontro, porém, admissão mais do que sómente implícita da inconstitucionalidade de tal aplicação, em votos do Exmo. Sr. Ministro Orczimbo Nonato, da egrégia Corte, "habeas-corpus" 29.372 e 29.655, em cujas petições o imetrante alegara que a retroatividade impugnada feria a carta de 37.

Sobre tal alegação, dizia o amiente Ministro e consagrado Mestre, com guardada, embora eloquente linguagem, no processo n.º 29.372:

Outro fundamento que, *data rena*, não prevalece é aquele que fulmina a própria lei, pela retroação mitigada que deu aos seus dispositivos. Sem dúvida que o princípio "*nullum crimen sine lege*", é verdadeiro, te tradição pluri-sécular e vivenda propria conciencia jurídica dos povos civilizados. Assim é, na normalidade da coisas, mas, na conjuntura em que o Brasil se viu, envolto na maior guerra de todos os tempos, o princípio teve de ceder um pouco de sua inflexibilidade para a defesa eficaz de sua vida e de suas instituições, sem, aliás, chegar, nesse particular, ao rigor demonstrado por muitas nações civilizadas. De resto, essa retroatividade mitigada fundamentava-se numa realidade psicológica que levaria a assemelhar o cumprimento das relações diplomáticas com estado de guerra ou de pre-guerra.

Já aquele tempo, quem no Brasil praticasse atos de espionagem em favor das nações com as quais romperam, estava praticando, moralmente, ato de traição. A retroação impunha-se, a meu ver, em face dos próprios acontecimentos e de realidade nacional.

Mas, certo é que o legislador mesmo balizou-a e que o juiz, se lhe extrapassar as raias, cometerá injustiça e ilegalidade.

É na discussão do de número 29.655, ainda dizio o mesmo preclaro Ministro:

O primeiro argumento já foi confutado.

Não obstante o prestígio do princípio da irretroatividade da lei penal, entende-se que, neste

8
22

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Aos 7 dias do mês de julho do ano de 1952
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos
copys e distribuições do que lavro
este termo. Eu Felio M. Stramandrioli,
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DESIGNO

RELATOR: O Snr. MINISTRO

Doutor Cardoso de Castro

REVISOR: O Snr. MINISTRO

Doutor Murgel de Rezende

Em 8. VII. 1952

Gen. Ch. Pre
Vice-Presidente em exercício

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Aos 9 dias do mês de julho do ano de 1952
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos
com a distribuição supra do que lavro
este termo. Eu Felio M. Stramandrioli,
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Certidão.

Certifico e dou fé que, nesta data, apunsei à presente revisão os de ns. 551 e 554, bem como o processo nº 3.093 (16 volumes e 2 apêndices), do extinto Tribunal de Segurança Nacional; do que, para constar, lavei a presente certidão. Em 10 de julho de 1952. Eu, Felio M. Stramandrioli, 2º jd, pelo Sr. Diretor Geral, a escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA
VISTA

Aos 10 do mês de Julho do ano de 1952,
nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sns. D. Pio
curador Geral da Justiça Militar
pelo prazo da lei, pelo que lavro este termo.
Eu Elisa Al. Stramandruoh, d^r pd.
pelo Snr. Diretor, escrevi.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Superior Tribunal
Militar os presentes autos aos 10 dias
do mês de Julho de 1952

Elisa Sotu da Silveira
pelo **Secretário**

20/2

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

D A T A

Pelo Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral me
foram entregues os presentes autos aos 24 dias
do mês de Setembro, de 1952

José L. Puyal
Secretário

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do

de

de 19 02

Secretário

E.S.



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 836/822

1952

REVISÃO CRIMINAL

Nº 615

CAPITAL FEDERAL

Revisando - NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN, condenado a 20 anos de reclusão, como incursão na 1ª parte, do art. 21, do Decreto-Lei 4 766, de 1 de outubro de 1942, por acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10 de junho de 1952.

NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN pede que o Tribunal reduza sua pena a 8 ou 10 anos de reclusão, como decidiu em remédio idêntico manifestado pelos demais co-réus. Diz ser o único remanescente em custódia, e, excepcionalmente, condenado a 20 anos.

De uma página do Diário de Justiça, de 19 de outubro de 1951, consta que o antigo Tribunal de Segurança Nacional condenara, entre outros, THEODOR FRIEDERICH SCHELEGEL à pena de morte, comutada em 30 anos de reclusão.

Vê-se, também, de página do mesmo jornal, de 1 de julho em curso, que o Tribunal, deferindo, em parte, a revisão postulada por SCHELEGEL, reduziu a pena a 10 anos.

O peticionário invoca o princípio de equidade, e, como o diploma em vigor confiou a fixação do quantum da pena ao prudente arbitrio do juiz, a superior instância resolverá o que entender consentâneo à justiça.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1952.

Waldemiro Gomes Ferreira
WALDEMIRO GOMES FERREIRA
Procurador Geral.

P/P/P.



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos 25 dias do mês de julho de 1952

José Quirino Siby
Secretário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

R E C E B I M E N T O

Aos 25 dias do mês de julho do ano de 1952 nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com o parecer de fls. 10 - do que lavro este termo Eu Zelia M. Stramandruh, Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

C O N C L U S A O

Aos 28 dias do mês de julho do ano de 1952 nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro Relator Dr. Cardoso de Castro do que lavro este termo. Eu Zelia M. Stramandruh, Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Da Sra. Ministro - Rui

29.7.52

baixa na base

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de julho do ano de 1952
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos
com o despacho retro — do que lavro
este termo. Eu Felipe M. Chamandurk,
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

CONOLUSÃO

Aos 30 dias de mês de julho do ano de 1952
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Ministro Revisor da Magistratura de Recife
do que lavro este termo. Eu Felipe M. Chamandurk,
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

ar tr. mrs. Rabelo.

31-7-52

Miguel Albuquerque.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Aos 1º dia do mês de agosto do ano de 1952
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos
com o despacho supra — do que lavro
este termo. Eu Felipe M. Chamandurk,
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral.

12/
21

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

CONCLUSÃO

Aos 4 dias do mês de agosto do ano de 1952
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao
Exm. Sr. Ministro Relator D. Cardoso de Castro
do que lavro este termo. Eu Zélio M. Stramandruoh
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

JUNTADA

Aos 4 dias do mês setembro do
ano mil novecentos e cinquenta e dois, nessa
Secretaria, faço juntada ao documento de fls. 13/14
referente ao réu Niels Christian Christ-
tensen
que para constar, lavrei este termo. Eu, Gilda
Felippelli, que juro — pelo
Diretor o escrevi

ACATHUS

XV

13
60

Revisão Criminal nº 615 - Capital Federal.

Revisão - Reduz-se a pena imposta, aplicando-se ao revisando pena igual a dos co-reus.

Relator : Ministro Dr. Cardoso de Castro.
Revisor : Ministro Murgel de Rezende.
Revisando : Niels Christian Christensen, condenado a 20 anos de reclusão, como incursão na 1a. parte, do art. 21, do Dec-Lei 4.766, de 1º de outubro de 1942, por acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10 de junho de 1952.

ACÓRDAM, em Tribunal, em deferimento do pedido de revisão, condenar **NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN** a pena de dez anos de reclusão como incursão no disposto no art. 21, 1a. parte, do Decreto Lei nº 4.766 de 1942, e assim decide o Tribunal para corrigir desigualdade na administração da Justiça desde que co-reus do mesmo grau de responsabilidade ou maior, foram condenados a pena menos grave, como se demonstra na petição inicial e implicitamente reconhece o Sr. Dr. Procurador Geral.

Superior Tribunal Militar, 13 de agosto de 1952.

Careta Mury
Vice-Presidente no impedimento do Pte

LP

Carvalho Alves

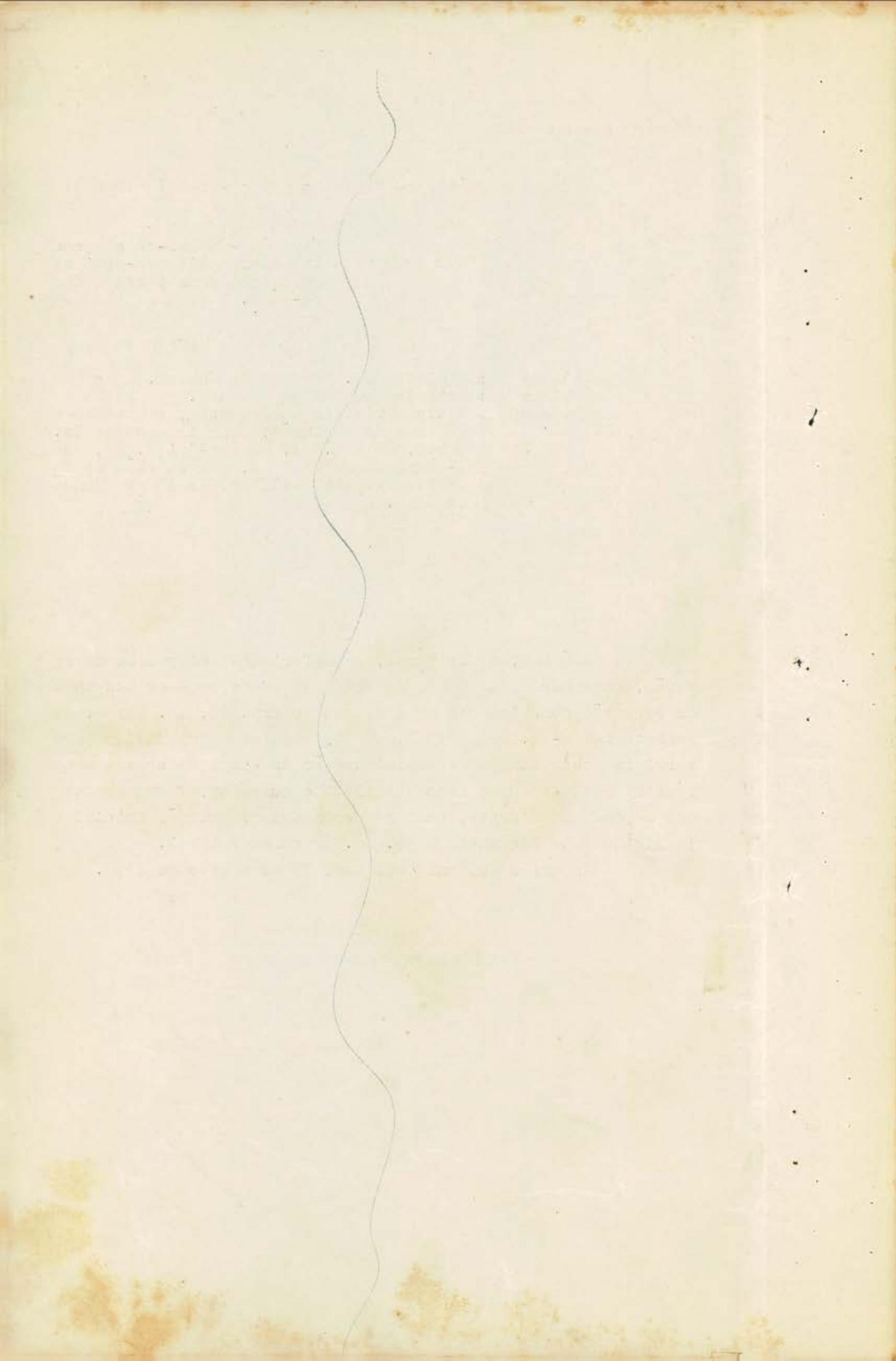
Rezende

Hector Parády

V. Lins, min. da J. Jud.

o. José da C. S. J. da C.

Armando Lamego



Boçaymbemor - Viverá um forte -
Vivei pelo pregar da graça de Deus
em oito (8) anos de reclusão.

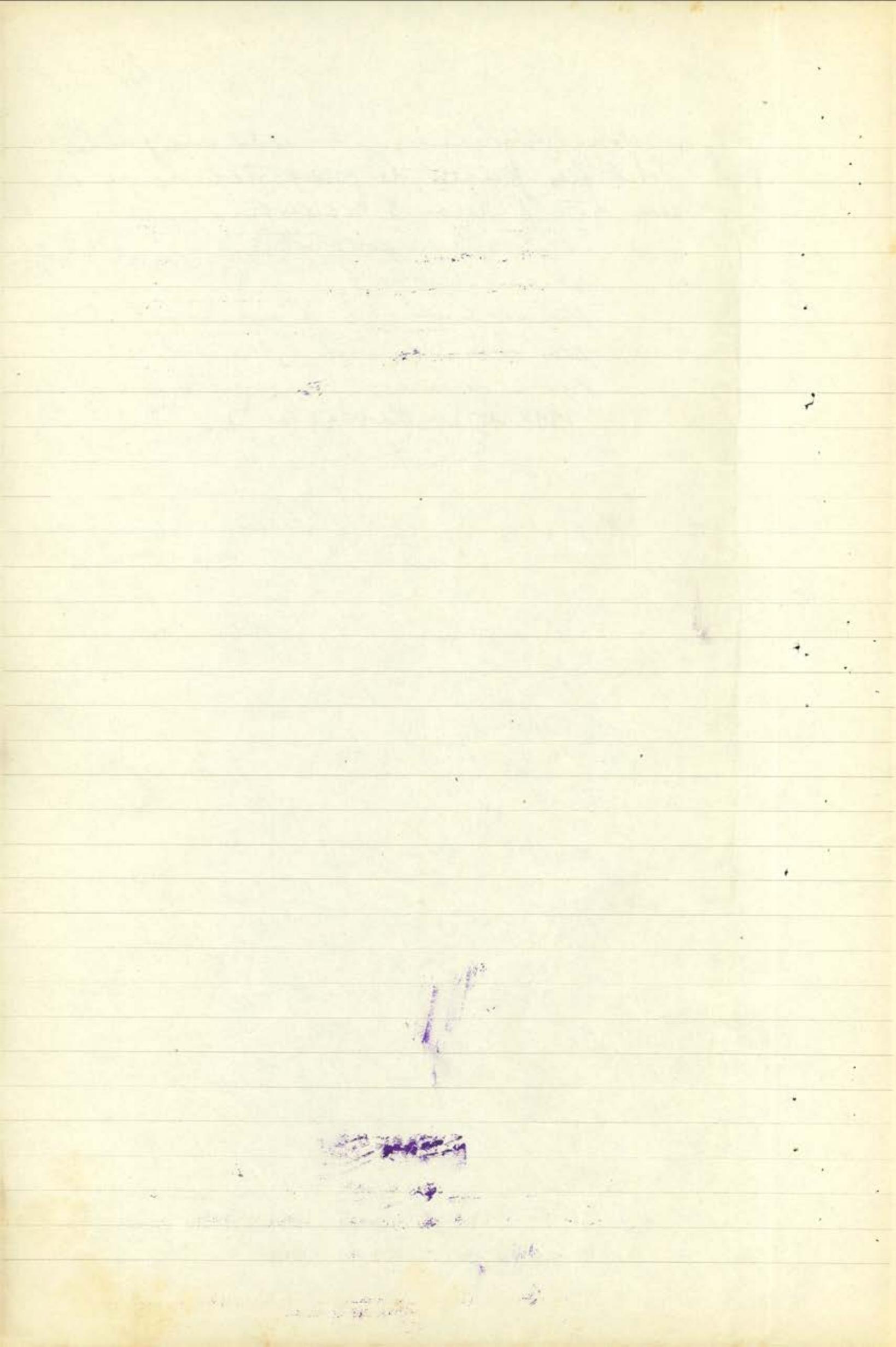
O. de Meneghini

P. Lauts ex Henic

Dotor Medeiros, knido, em parte,
pois voltei reduzindo a penalidade a
12 anos de reclusão.

12 años de reclusión.
Merecidísimo.

Fri. posmt
Waldmire sonr



150
150

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de setembro do ano de
1952; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar
me foram entregues os presentes autos com o
acórdão retro
do que lavo este termo. Eu, Gelda Felip-
pelli, of^a judiciário; Pelo Diretor, escrevi

Certificações

Certifio para os fins de direito
que foi remetida a cópia do acórdão
retro ao Excmº Sr. General Chefe do
Departamento Federal de Segurança
Pública, com ofício n.º 1472/3^a seção, de
5-9-52. Rio, 5 de setembro de 1952
Gelda Felippelli, of^a judiciário, pelo
Diretor Geral, escrevi.

REMESSA

Aos 9 dias do mês de setembro de
1952; na 3.^a Seção do Superior Tribunal Militar, fui o
a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Wlmar Dutra de Moraes
Chefe da 3.^a Seção

Em cumprimento à note
apensada ao referimento do ad.
vogado familiar Seus, faço junta-
da dos documentos à Peça de
Criminal Nº 615, que para coes-
tar, em Eduardo Nameau Filho,
resc. dat. ref. "27" pela Dr fui visto,
escrevi. Em 16 de novembro de 1909.

REMEMBR



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

1ª Seção - Administrativa -

MEMORANDO N° 215

16
Almanor

SENHORA ARQUIVISTA

Encaminho a V.S. o requerimento do advogado JAMIL FERES, para ser anexado à Revisão nº 615.

Capital Federal, 6 de novembro de 1959.

Ilka Duque Estrada

Ilka Duque Estrada Bastos

Chefe da 1ª Aseção - Administrativa

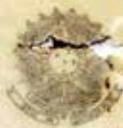
YAT/QIPF.

Le
M

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- 1^o Sede - Administrativa

MEMORANDO N° 25



MINISTRA ADMINISTRATIVA

Encaminho a V. o telegramma do sr.

- sobre TERRITÓRIO, base na mesma qd. No

até o n.º 25

Capital Federal, p. q. de novembro de 1922.

Manoel Góes

Missas Diretas Pequenas Beiras

Qto de qd. 1^o Sede - Administrativa

ATENDE

17
ManoelDESPACHO

Indefiro o pedido. O requerente não demonstrou seu legitimo interesse no caso, nem provou sua vinculaçao no processo a que faz referênciâa.

E certo que a Constituiçao declara que "a lei assegurará a expediçao das certidões requeridas para defesa de direito" (art. 141, § 36, III) mas é evidente que a parte só mente poderá invocar o preceito da lei maior, para exigir a expediçao de certidões quando comprovar, sem dúvida possivel, o seu legitimo interesse na espécie.

No caso de certidao de ato de interesse individual, o Supremo Tribunal Federal já firmou a inteligência correta do texto Constitucional respectivo: "O artigo 141, § 36, III, da Constituiçao deve ser entendido como se referindo a certidões individuais do requerente, e nao as que se reportam a direito e interesse de terceiros".

Publique-se.

Em, 30/10/59.

f)
attyDIRECCION

intento o pedido. O lembrete não determinou nem limitou interesse do caso nem invocou suscitação ou processado de direito.

É certo que a Constituição determina que certos "atos administrativos e expedicionais das autoridades" (art. 141, § 3º, III) são de competência da lei, mas não é razão para se dizer que a competência de competência é exclusiva da competência administrativa, nem que a competência administrativa é exclusiva da competência legislativa, nem que a competência legislativa é exclusiva da competência administrativa.

No caso da certidão de fato de imóveis individuais, o Superior Tribunal considerou que a competência administrativa é exclusiva da competência legislativa: "O artigo 141, § 3º, III, estabelece a competência individualizada como se tratasse de um caso de certidão de imóveis individuais que deve ser feita juntamente ao respectivo decreto-lei, e não de interesses individuais que devem ser resolvidos de forma separada, ou seja, de competência legislativa".

Enquanto-as
má, só jogos

18
Maio

Exmo Sr. Ministro Presidente do Egípcio
Superior Tribunal Militar

O advogado que esteja sub-
creve, para fim de direito, repete a
V. Excia se dispõe determinar seja-lhe
dado, por certidão, o inteiro
teor do ofício N° 1282/3ª Seção,
de 13.8.1952, dirigido ao Sr. Che-
fe de Polícia, e relativo à Re-
visão N° 615. (Está no arquivo)

Nesses termos,

E. Jeferrimato.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1959.

Jair S. Tere s

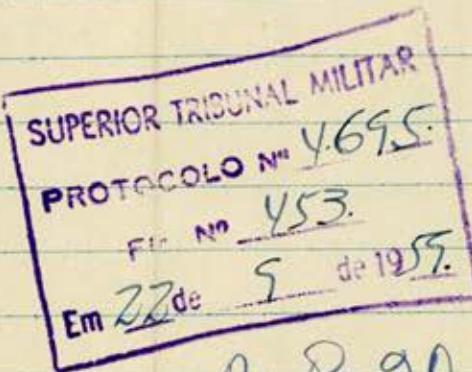
Advogado

Inscrição N° 1360

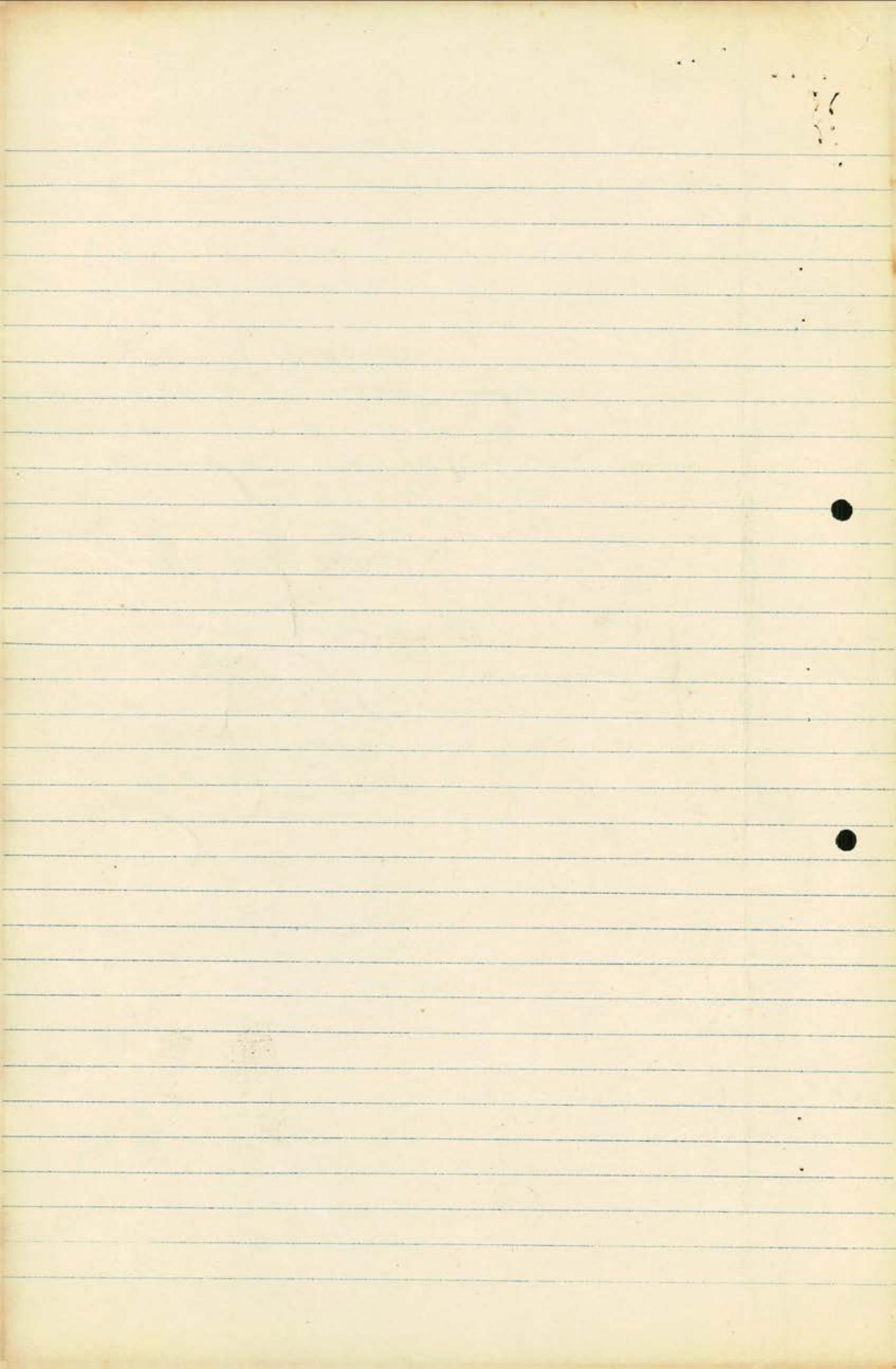
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

Em 22/9/59



B. P. 20/59



V^o
Maurício

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Expediente do Senhor Ministro Presidente

- Despacho -

No requerimento em que o advogado Dr. Jamil Feres requer lhe seja dado, por certidão, o inteiro teor do ofício nº 1.282/3ª Seção, de 13-8-1952, relativo à Revisão nº 615, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido. O requerente não demonstrou seu legítimo interesse no caso, nem provou sua vinculação no processo a que faz referência.

É certo que a Constituição declara que "a lei assegurará a expedição das certidões requeridas para defesa de direito" (art. 141, § 36, III) mas é evidente que a parte somente poderá invocar o preceito da lei maior, para exigir a expedição de certidões quando comprovar, sem dúvida possível, o seu legítimo interesse na espécie.

No caso de certidão de ato de interesse individual, o Supremo Tribunal Federal já firmou a inteligência correta do texto constitucional respectivo: "O artigo 141, § 36, III, da Constituição deve ser entendido como se referindo a certidões individuais do requerente, e não as que se reportam a direito e interesse de terceiros".

Publique-se. Em 30-10-59. As.) Oct. Medeiros."

S. T. M. - 1.ª SEÇ. ADM.

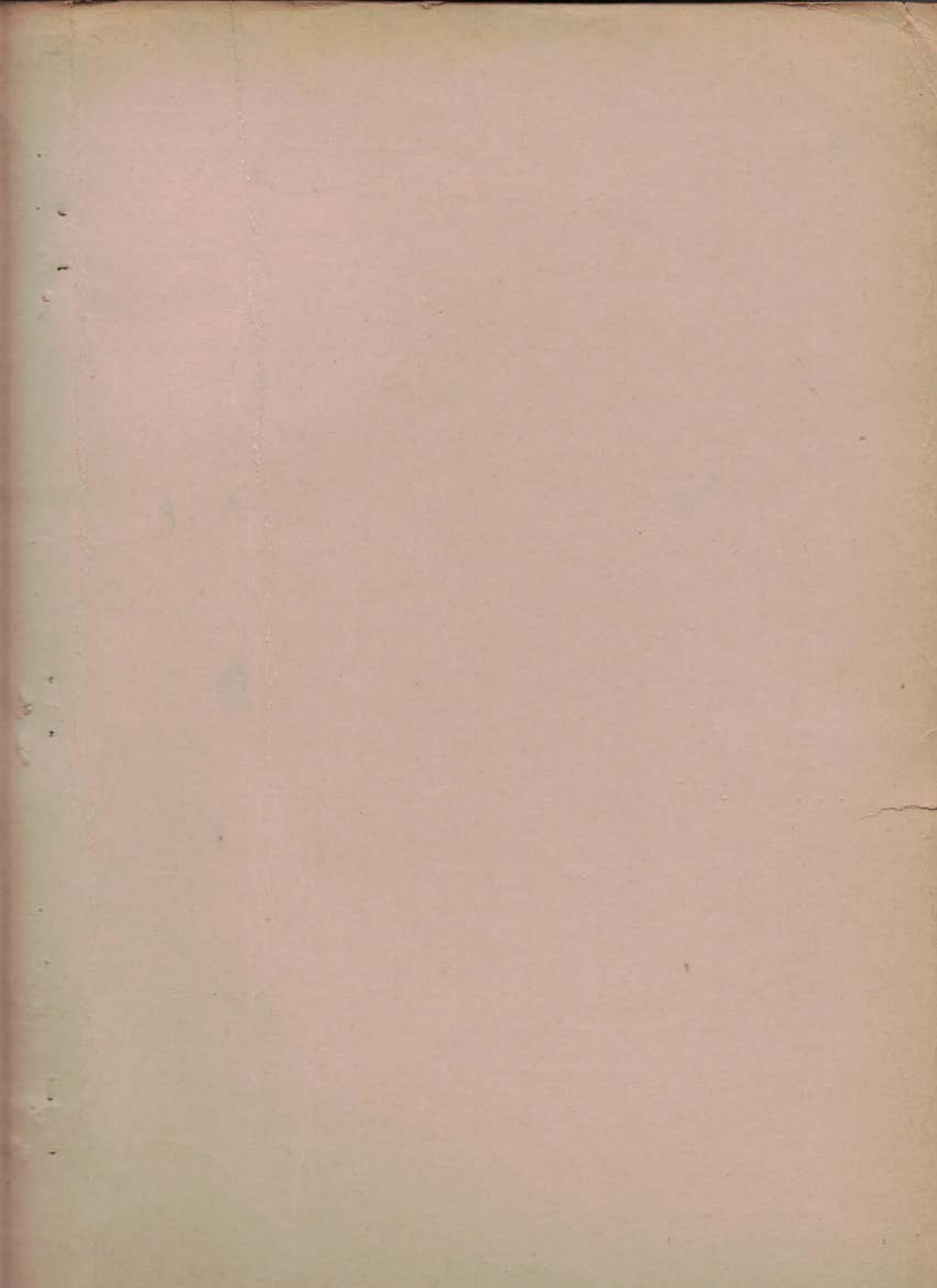
PORTARIAS - APOSTILAS

Lv. — Fls. — Ano 19 —

Publ. D. 4 n.º 288 de 12/11/59.

AT. Bonsucesso





GK-1 Via-90006008922910

